SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2110888 - SC (2022/0113024-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CECILIO ORLANDO GODINHO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JUDITE MACHADO GODINHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CHARLES ROBERTO DE POL - SC034785

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. EXECUÇÃO COLETIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É defeso à parte inovar em agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas razões do recurso especial, dada a preclusão consumativa.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem julgou a demanda em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que "*a propositura da execução coletiva tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da execução individual, pois não há inércia dos beneficiários do título. Precedentes*" (AgInt no REsp 1.960.015/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2022), atraindo, portanto, a incidência da Sumula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA36555494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 09/05/2023 18:51:22
Código de Controle do Documento: b8b97370-430a-4828-810f-50c017b86433

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2110888 - SC (2022/0113024-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CECILIO ORLANDO GODINHO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JUDITE MACHADO GODINHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CHARLES ROBERTO DE POL - SC034785

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. EXECUÇÃO COLETIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É defeso à parte inovar em agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas razões do recurso especial, dada a preclusão consumativa.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem julgou a demanda em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que "*a propositura da execução coletiva tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da execução individual, pois não há inércia dos beneficiários do título. Precedentes*" (AgInt no REsp 1.960.015/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2022), atraindo, portanto, a incidência da Sumula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão proferida pelo Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) nos termos da ementa ora transcrita:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO (fl. 261).

Documento eletrônico VDA36264449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/04/2023 17:11:13
Código de Controle do Documento: 6310cdb6-d6fd-4554-82ad-a629b7fc6c4e

A parte agravante sustenta que:

> "[...] *considerando que a ASDNER não detém a condição de substituta processual, resta evidenciado que o ajuizamento da execução coletiva implica a interrupção do prazo prescricional apenas em relação aos associados expressamente abrangidos e incluídos na execução coletiva, sem qualquer reflexo em cumprimento individual de sentença de quem não figura entre os beneficiários da execução coletiva, o que demonstra o desacerto do entendimento firmado no acórdão recorrido*" (fl. 277).

Aduz, também, que:

> "[...] *tendo o título executivo, formado na Ação Coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400, transitado em julgado em 17.12.2009, os substituídos poderiam executá-lo, inicialmente, até o dia 17.12.2014. Considerando que o curso do prazo prescricional permaneceu suspenso no período de 22.01.2013 a 14.11.2014, o que totaliza 01 ano, 09 meses e 21 dias, o termo final do prazo prescricional foi postergado para 08.10.2016.*
>
> *Assim, como a presente execução foi proposta apenas em 2020 encontra-se evidenciada a prescrição*" (fl. 277).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à turma julgadora.

Sem impugnação conforme a certidão de fl. 283.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

De início, da leitura do recurso especial, verifico que a questão relativa "*à limitada legitimação de atuação dessa específica associação*" (fl. 276), que representa somente os seus associados, não foi alvo das razões recursais, assim como o tema referente à "*condição resolutiva determinando a suspensão da obrigação de pagar "até que haja manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral", restou implementada com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 677.730*" (fl. 277). Dessa forma, a alteração da argumentação apenas em agravo interno caracteriza indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência em decorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

Documento eletrônico VDA36264449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/04/2023 17:11:13
Código de Controle do Documento: 6310cdb6-d6fd-4554-82ad-a629b7fc6c4e

MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PEDIDO FEITO SOMENTE EM AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. MULTA PROCESSUAL APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 98/STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem fundamentadamente esclareceu a não aplicação da modulação no caso concreto, considerando como termo inicial dos efeitos a publicação da ata do julgamento.

2. Observa-se do inteiro teor do acórdão que nenhum dos artigos arguidos foi apreciado pela decisão recorrida, o que culmina na ausência de prequestionamento, conforme as Súmulas 211/STJ, 282 e 356 do STF.

3. Ressalta-se que, para que se tenha por atendido o mencionado requisito, não basta que a Corte de origem assim o declare, sendo indispensável também a efetiva emissão de juízo de valor sobre a matéria.

4. O cerne da celeuma concentra-se em definir qual o momento processual a ser considerado como termo inicial para produção de efeitos dos julgamentos exarados pela Corte Suprema, se a data da publicação da ata do julgamento ou do acórdão/decisão completos.

5. A competência para definir tal tema é exclusiva do STF, sobretudo quando o pleito recursal almeja a concretização de Recurso Extraordinário lá julgado, a saber, o RE 593.849/MG.

6. O pedido de sobrestamento dos autos, neste momento processual, caracteriza indevida inovação recursal, uma vez que não suscitado no momento oportuno. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.120.664/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 21.9.2022.

7. A ausência de intuito protelatório dos Embargos de Declaração impõe a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

8. Agravo Interno parcialmente provido tão somente para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. (AgInt no REsp n. 1.995.147/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JALES ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de declaração alegando omissão no julgado, uma vez que "no agravo interno foi, alternativamente, pugnada a MODULAÇÃO com prazo de 24 meses para que o Município de Jales tenha tempo hábil para, em caso de manutenção das decisões até agora proferidas, repor os profissionais que serão desligados com os efeitos da sentença de cancelamento do concurso público nº 02/2003" (fls. 4.520/4.521).

2. De fato, o acórdão embargado omitiu-se no tocante ao pedido de modulação requerido pela parte embargante nas razões do seu agravo interno.

Documento eletrônico VDA36264449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/04/2023 17:11:13
Código de Controle do Documento: 6310cdb6-d6fd-4554-82ad-a629b7fc6c4e

3. Todavia, o pedido de modulação de efeitos foi apresentado apenas quando da interposição do agravo interno, o que configura inadmissível inovação recursal e impede o conhecimento das insurgências em decorrência da preclusão consumativa.

4. Embargos de declaração do MUNICÍPIO DE JALES acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.195.421/SP, relator Ministro Manoel Erhardt - Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o cerne da insurgência:

Prescrição.

No tocante ao caso específico tratado nos autos - cumprimento da sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF (0006542-44.2006.401.3400), ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER -, esta Corte decidiu, consoante a jurisprudência pacífica do STJ, que (...) o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional da pretensão executiva individual, o qual volta a fluir a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva.

A Quarta Turma deste Tribunal estabeleceu, ainda, nos autos da Apelação Cível nº 5001260-95.2017.404.7206, de relatoria do Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, os seguintes parâmetros para a verificação da eventual ocorrência da prescrição:

(...)

Conforme julgados citados, observa-se dois entendimentos no âmbito do STJ. O primeiro está relacionado à existência de discussão, nos autos da execução coletiva, acerca da legitimidade do ente para executar o título. Para esse entendimento a prescrição da pretensão executiva não correria no período em que a referida discussão aguardava definição judicial. O segundo, mais ampliativo, considera que a prescrição da pretensão executiva individual é interrompida pelo simples ajuizamento da execução coletiva, voltando a correr somente após o último ato do processo.

Se adotado o primeiro entendimento do STJ, a prescrição não correu entre: i) 07/02/2013, data da concessão da tutela antecipada na ação rescisória 0000333-64.2012.4.01.0000, e 14/11/2014, data do fim dos efeitos da referida tutela), conforme já explicitado no item 1 do presente voto. ii) 01/12/2014 data do ajuizamento do AI n. 3009-14.2014.4.01.0000), e 05/09/2018, data do trânsito em julgado do referido recurso.

Logo, o prazo teria fluído entre a data do trânsito em julgado da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7 (24/02/2010) e a suspensão de sua exigibilidade na ação rescisória, por 2 anos 11 meses e 11 dias. Após este período de suspensão, a fluência do prazo teria sido retomada em 15/11/2014, por mais 15 dias, voltando à suspensão em 01/12/2014, em razão do AI n. 3009.14.2014.01.000. Finalmente, em 06/09/2018 o prazo prescricional teria recomeçado novamente a correr.

Se adotado o entendimento mais amplo, a prescrição teria sido, por este entendimento, interrompida, tal ocorrendo na data ajuizamento da execução coletiva. E assim sendo, não teria ainda recomeçado a correr pela

Documento eletrônico VDA36264449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/04/2023 17:11:13
Código de Controle do Documento: 6310cdb6-d6fd-4554-82ad-a629b7fc6c4e

metade, tendo vista que a execução coletiva ainda tramita 2ª Vara Federal de Brasília.

(...)

Eis a ementa do referido julgado:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. 1. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional da pretensão executiva individual, o qual volta a fluir a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva. 2. Hipótese em que não houve prescrição da pretensão executiva individual, pois a execução coletiva, cujo ajuizamento interrompeu o prazo prescricional, ainda não transitou em julgado, de modo que o prazo ainda não voltou a fluir. 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5001260-95.2017.4.04.7206, QUARTA TURMA, Relator OSCAR VALENTE CARDOSO, juntado aos autos em 13/02/2019)

No mesmo sentido, o seguinte precedente desta Turma, de minha relatoria:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA Nº 2006.34.00.006627-7/DF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEC/DNIT. ENQUADRAMENTO. OBSERVÂNCIA DAS FICHAS FINANCEIRAS. GDATA. GDPGTAS. GDPGE. COMPENSAÇÕES. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No tocante ao caso específico tratado nos autos - cumprimento da sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF (0006542-44.2006.401.3400), ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER -, esta Corte decidiu, consoante a jurisprudência pacífica do STJ, que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional da pretensão executiva individual, o qual volta a fluir a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva. (...) (TRF4, AG 5058531-44.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 30/06/2021)

No caso em análise, conforme os elementos do processo, a execução individual foi proposta em 02/11/2020. Desse modo, utilizando-se qualquer dos dois entendimentos referidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não ocorreu a prescrição pretensão executiva, nos termos em que alegado pela executada (fls. 47/48).

Tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que "*a propositura da execução coletiva tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da execução individual, pois não há inércia dos beneficiários do título. Precedentes*" (AgInt no REsp 1.960.015/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2022).

Em reforço:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA

Documento eletrônico VDA36264449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/04/2023 17:11:13
Código de Controle do Documento: 6310cdb6-d6fd-4554-82ad-a629b7fc6c4e

PRETENSÃO EXECUTIVA INDIVIDUAL. EXECUÇÃO COLETIVA AGUARDANDO O TRÂNSITO EM JULGADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, afastou a prescrição da pretensão executória. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo.

II - Sobre o reconhecimento da prescrição, verifica-se que o Tribunal de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência desta Corte, ou seja, no caso em questão, não ocorreu a prescrição da pretensão executiva individual, uma vez que o ajuizamento da execução coletiva, que interrompeu a contagem do prazo prescricional, não alcançou o trânsito em julgado, e o prazo, portanto, não voltou a fluir.

III - Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.988.840/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DO ANTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO COLETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de execução individual de título executivo coletivo, tendo o Tribunal de origem afastado a prescrição, reconhecida na sentença, diante do anterior ajuizamento de execução coletiva.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.074.006/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 20/06/2018).

V. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a prescrição após o exame pormenorizado das provas dos autos. Assim, a modificação do entendimento proclamado pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, o

Documento eletrônico VDA36264449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/04/2023 17:11:13
Código de Controle do Documento: 6310cdb6-d6fd-4554-82ad-a629b7fc6c4e

reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, REsp 1.726.458/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.238.993/GO, relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 8/3/2021).

Verifico, portanto, que a conclusão veiculada no acórdão está em consonância com a orientação do STJ sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ ("*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*").

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36264449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/04/2023 17:11:13
Código de Controle do Documento: 6310cdb6-d6fd-4554-82ad-a629b7fc6c4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.110.888 / SC

Número Registro: 2022/0113024-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00065424420064013400 200634000066277 20063400006627750094929720204047204 50094929720204047204 50178214520214040000 65424420064013400

Sessão Virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CECILIO ORLANDO GODINHO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JUDITE MACHADO GODINHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CHARLES ROBERTO DE POL - SC034785

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CECILIO ORLANDO GODINHO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JUDITE MACHADO GODINHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CHARLES ROBERTO DE POL - SC034785

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA36478115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2023 00:10:20
Código de Controle do Documento: 2b13e1ab-52a7-4576-8971-fadbde1f00c4

Brasília, 03 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36478115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2023 00:10:20
Código de Controle do Documento: 2b13e1ab-52a7-4576-8971-fadbde1f00c4